

OFÍCIO Nº 1771 /2020 – MEC

Brasília, 13 de Maio de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1156, de 14 de abril de 2020. Requerimento de Informação nº 234, de 2020, da Deputada Dulce Miranda.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1156, de 14 de abril de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 234, de 2020, de autoria da Deputada Dulce Miranda, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 13/2020/DDES/SESU/SESU, da Secretaria de Educação Superior – SESu e das Notas Técnicas nº 26/2020/CGCQES/DAES e nº 26/2020/CGCQES/DAES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, contendo as informações acerca da aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 13/2020/DDES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.001496/2020-08

INTERESSADO: DULCE MIRANDA - DEPUTADA FEDERAL, ASSESSORIA PARLAMENTAR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ASPAR/MEC

Assunto: Requerimento de Informação nº 234, de 2020.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 234, de 2020, de autoria da Sra. Deputada Federal Dulce Miranda, que solicita informações acerca da aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

2. ANÁLISE

2.1. Dentre seus objetivos, o Revalida visa verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação (DCN) em Medicina no Brasil, além de servir como subsídio para o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mantendo a atribuição desse processo às universidades públicas:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior." (Grifo nosso)

2.2. Referenciada pelas DCN do curso de medicina e coordenada pela Administração Pública Federal, a aplicação do Revalida será custeada pelos inscritos e compreenderá duas etapas, garantindo a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, quais sejam:

- a) **exame teórico (primeira etapa)**, com valor cobrado limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, conforme legislação; e
- b) **exame de habilidades clínicas (segunda etapa)**, com valor cobrado limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos da legislação vigente. O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa, a participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

2.3. Com a edição da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Revalida, a competência para a revalidação permanece no âmbito das universidades públicas, seguindo o preceituado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas demais resoluções e portarias que norteiam o processo.

2.4. Atualmente, o processo de revalidação de diplomas para graduados em medicina no exterior pode ocorrer de duas formas:

- a) Via procedimento ordinário, regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, alterada pelas Resoluções CNE/CES nº 8/2007, CNE/CES nº 07/2009 e nº 3/2016; ou
- b) Revalida, instituído pela Portaria MEC/MS nº 278/2011, que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, o que possibilita à universidade revalidadora o uso da pontuação obtida pelo candidato para subsidiar as demais etapas do processo de revalidação.

2.5. Por ora, o que temos a informar é que o Ministério da Educação está trabalhando e articulando com os demais órgãos envolvidos para que ocorra a sua aplicação o quanto antes e assim que estiver concluído o cronograma e demais informações sobre o certame, irá divulgar nos principais meios de comunicação e à toda sociedade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de tais esclarecimentos, encaminhamos a presente Nota Técnica com o posicionamento desta Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde acerca do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Brasília, 7 de abril de 2020.

À consideração superior,

LUCIA CHRISTINA IOCHIDA
Coordenadora-Geral de Expansão e Gestão da Educação em Saúde

De acordo, à consideração superior,

SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Diretor de Desenvolvimento da Educação em Saúde

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por Lucia Christina Iochida, Coordenador(a), em 09/04/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Henrique da Silva Santos, Diretor(a), em 14/04/2020, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior, em 20/04/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1996877** e o código CRC **F67A6E5D**.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 41/2020/CGCQES/DAES

PROCESSO Nº 23123.001496/2020-08

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo fornecer informações quanto ao OFÍCIO Nº 0520206/2020/ASS. INSTITUCIONAL/GAB-INEP (SEI nº 0520206), contendo o Ofício nº 1949/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (0519946), de 28 de abril de 2020, por meio do qual a Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação solicita manifestação em relação ao item nº 5 do Requerimento de Informação nº 234 (SEI nº 0501536), de autoria da Deputada Federal Dulce Miranda, que requer informações acerca da aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

2. DA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ITEM Nº 5 NO CONTEXTO DO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIORES ESTRANGEIRAS (REVALIDA)

2.1. O item nº 5 do Requerimento de Informação nº 234 (SEI nº 0501536) apresenta o seguinte questionamento:

Qual foi a evolução da demanda de candidatos ao Revalida desde o início de sua aplicação até o presente (segregar a informação por candidatos que fizeram a prova pela primeira vez e que fizeram a prova mais de uma vez, tanto na primeira quanto na segunda fase) e qual é a estimativa de demanda de candidatos para as duas edições previstas para 2020?

2.2. Em atenção à primeira parte do questionamento, informa-se que evolução da demanda de candidatos, em termos de inscrições e participações (aprovações, reprovações e eliminações) está apresentada nos quadros abaixo, divididos entre as duas etapas do Exame, para todas as sete edições do Revalida já executadas e concluídas pelo Inep:

Edição	1ª Etapa					
	Inscrições	Participantes	Aprovados	Reprovados	Eliminados	Inscrições não homologadas ou não pagas
2011	714	677	96	440	141	37
2012	922	884	98	684	102	38
2013	1.849	1.773	155	1.440	178	76
2014	2.224	2.157	843	1.155	159	67
2015	4.603	4.525	2.011	2.295	219	78
2016	7.326	7.184	2.308	3.853	1.023	142
2017	8.910	8.019	980	6.397	642	891
Total	26.548	25.219	6.491	16.264	2.464	1.329

Edição	2ª Etapa					
	Inscrições	Participantes	Aprovados	Reprovados	Eliminados	Inscrições não homologadas ou não pagas
2011	96	86	65	10	11	10
2012	98	94	77	8	9	4
2013	156	115	110	1	4	41
2014	844	834	652	87	95	10
2015	2.012	1.858	1.682	131	45	154
2016	2.318	2.296	1.559	698	39	22
2017	999	950	389	552	8	49
Total	6.523	6.233	4.534	1.487	211	290

2.3. Vale esclarecer que, embora todas essas edições do Exame estejam concluídas, muitos dos candidatos que não preenchiam os requisitos de participação conseguiram direito a inscrição por via judicial. Assim, a depender do

andamento dessas ações judiciais, o número exato de inscrições não homologadas e, consequentemente, os de todas as demais categorias de participação, não é fixo, podendo ser alterado.

2.4. A respeito dos dados de indivíduos que se candidataram mais de uma vez à prova do Revalida, apresentam-se os dois quadros abaixo. O primeiro trata cada edição de maneira individual e contabiliza os números de inscrição no Revalida. O segundo considera todas as inscrições e contabiliza o número de indivíduos inscritos, pelo CPF.

Edição	Inscrições de participantes reprovados em edições anteriores						
	1ª inscrição	2ª inscrição	3ª inscrição	4ª inscrição	5ª inscrição	6ª inscrição	7ª inscrição
2011	714	0	0	0	0	0	0
2012	711	211	0	0	0	0	0
2013	1.197	532	120	0	0	0	0
2014	1.103	725	319	77	0	0	0
2015	3.350	695	353	164	41	0	0
2016	5.060	1.757	299	134	57	19	0
2017	4.867	2.705	1.032	181	75	39	11
Total	17.002	6.625	2.123	556	173	58	11

Número de Participações	Número de Candidatos
1	10.377
2	4.502
3	1.567
4	383
5	115
6	47
7	11
Total	17.002

2.5. Nesse contexto, os números mostram que as 26.548 inscrições nas edições do Revalida entre 2011 e 2017 atenderam, de fato, 17.002 indivíduos, sendo que 9.546 indivíduos se inscreveram no exame entre duas e sete vezes.

2.6. Em relação à solicitação de estimativa de demanda de candidatos para as próximas edições do Exame, cabe esclarecer que, ao contrário do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), também realizado pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Inep, para o qual é possível realizar a projeção de inscrições a partir de dados do Censo da Educação Superior, o Revalida é um exame de certificação aplicado para público desconhecido. Percebe-se, pelos primeiros quadros expostos, que a evolução no número de inscrições não segue padrão de crescimento estável, tendo aumentado em proporções que variam entre os 22,5% e os 100,5% de um ano para outro, com uma proporção média de 54,4%. Aplicando-se essa taxa de crescimento médio às inscrições realizadas em 2017, resulta-se em um número de inscrições esperado de 12.377 participantes caso o Revalida tivesse acontecido em 2018, 19.114 participantes para o Revalida 2019 e 29.518 participantes para o Revalida 2020.

2.7. Somam-se a esses dados, o levantamento da Associação de Médicos Brasileiros Formados no Exterior (AMBEX) apresentado ao Grupo de Trabalho para discussão do Revalida, instituído por meio da Portaria nº 23, de 23 de agosto de 2019, com representantes da SESu/MEC, do Inep e do Conselho Federal de Medicina (CFM), além da colaboração da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, da Associação Médica Brasileira- AMB, da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) e da Academia Nacional de Medicina (ANM), em que consta a existência de público potencial de 25.000 brasileiros formados em medicina em instituições estrangeiras. Destaca-se que esse quantitativo não inclui cidadãos estrangeiros que decidam participar do exame.

2.8. Além disso, vale lembrar que a Portaria MEC 328/2018 suspendeu a abertura de novos cursos de medicina no Brasil e proibiu o aumento do número de vagas nos cursos já existentes pelo período de 5 anos, o que acelerou ainda mais a já então crescente expansão das faculdades de medicina nos municípios estrangeiros de fronteira com o Brasil. Tem-se conhecimento, por exemplo, de que apenas em Ciudad del Este existem 29 faculdades de medicina com cerca de 20.000 brasileiros matriculados. A cidade de Pedro Juan Caballero, também no Paraguai, possui 13 faculdades de medicina, cada uma formando aproximadamente 1.500 estudantes por ano.

2.9. Diante deste cenário, que considera a demanda represada pela não aplicação das edições de 2018 e 2019 do Revalida e a conhecida expansão das faculdades de medicina no exterior, crê-se na estimativa de um contingente de 40.000 participantes, divididos entre as duas próximas edições semestrais do Exame previstas em Lei.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em consideração aos dados apresentados, informa-se que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) está trabalhando junto à Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) na execução das próximas edições do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

3.2. Colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

ULYSES TAVARES TEIXEIRA
Coordenador de Gestão de Exames

De acordo,

FERNANDA MARSARO DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior

MOACI ALVES CARNEIRO
Diretor de Avaliação da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por Ulysses Tavares Teixeira, Coordenador(a), em 06/05/2020, às 23:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Fernanda Marsaro dos Santos, Coordenador(a) - Geral, em 07/05/2020, às 00:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Moaci Alves Carneiro, Diretor(a), em 07/05/2020, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0520432 e o código CRC 876606F0.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 26/2020/CGCQES/DAES

PROCESSO Nº 23123.001496/2020-08

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo fornecer informações quanto ao Ofício Nº 821/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 0501534), por meio do qual a Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação remete o Requerimento de Informação nº 234 (SEI nº 0501536), de autoria do Deputado Federal Dulce Miranda , que requer informações acerca da aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIORES ESTRANGEIRAS (REVALIDA)

2.1. A revalidação de diplomas expedidos por instituições de Educação Superior estrangeiras é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros, conforme estabelecido pela Lei nº 9.394/1996, legislação que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

2.2. Salienta-se que a Lei nº 9.394/96, no seu art. 53, confere às universidades autonomia didático-científica e, no seu Art. 48, dispõe que os diplomas de cursos superiores serão reconhecidos e validados no país quando devidamente registrados, devendo os diplomas obtidos em instituição de ensino estrangeira serem revalidados por universidades públicas.

2.3. Nesse contexto, no Brasil, atualmente, a revalidação de diploma médico pode seguir por meio de dois procedimentos distintos:

I - **Procedimento Ordinário de Revalidação de Diplomas**, com base na Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, que sofreu alteração em alguns dos seus dispositivos pela Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), pelas Resoluções CNE/CES nº 8/2007, CNE/CES nº 07/2009 e nº 3/2016.

II - **Procedimento de validação subsidiado pelo Revalida**, criado por meio da Portaria MEC nº 278/2011, com o objetivo de estabelecer um instrumento unificado de avaliação, ou seja, uma prova compatível com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médicos obtidos nas universidades brasileiras aplicável aos interessados à revalidação dos diplomas estrangeiros a fim de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por universidades públicas, transformando-se em uma nova alternativa de revalidação de diplomas.

2.4. O Revalida, portanto, foi criado em um contexto específico, a fim de atender uma elevada demanda reprimida de revalidação de diplomas de cursos médicos obtidos no exterior junto às universidades públicas do país, tendo o Inep sido responsável pela operacionalização de sete edições do Exame entre 2011 e 2017.

3. DO POSICIONAMENTO DO INEP ACERCA DA LEI 13.959/2019 QUE INSTITUI O REVALIDA

3.1. Em continuidade, no que concerne o Revalida, foi publicada a Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida), ressaltando-se o fato de que a Lei 13.959 estipula que o Revalida será coordenado pela Administração Pública federal, mas não revoga expressamente a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, cujo Art. 3º atribuía a gestão e operacionalização do Revalida ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das informações apresentadas, informa-se que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) está trabalhando junto à Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) na execução do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

4.2. Colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

ULYSSES TAVARES TEIXEIRA

Coordenador-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior substituto

De acordo,

MOACI ALVES CARNEIRO
Diretor de Avaliação da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por Ulysses Tavares Teixeira, Coordenador(a) - Geral, Substituto(a), em 20/03/2020, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Moaci Alves Carneiro, Diretor(a), em 20/03/2020, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0503773** e o código CRC **D9932240**.